

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1125, DE 2022

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE.

EMENDA Nº -

(À Medida Provisória nº 1.125, de 2022)

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se, com redação abaixo sugerida, como artigo 2º da Medida Provisória nº 1.125, de 2022 e renumere o art. 2º, como artigo 3º:

“Art. 2º Finda a prorrogação de trata essa lei, o Poder Executivo Federal deverá suprir a necessidade de pessoal para os fins de trata o art. 1º por concurso público, vedada a contratação temporária.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Lei nº 5.878, de 11 de maio de 1973, especialmente nos arts. 1º a 3º, delinea as finalidades, objetivos, competências, enfim todo o perfil e propósito da criação da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, que inclusive têm caráter de essencialidade segundo os preceitos dos arts. 21, XV, 101, § 2º, “b” e 107, inciso II da Constituição Federal de 1988, do que desencadeia a necessidade de sua execução contínua.

Sob tal premissa, a se considerar as justificativas apresentadas para a edição da Medida Provisória nº 1.125, de 2022, nos termos da Exposição de Motivos EMI nº 00180/2022 ME, depreende-se que as demandas pelos serviços de que trata a Medida Provisória a título de necessidade temporária de excepcional interesse público, apresenta-se, em substância, como demanda para atividades essenciais do IBGE de

modo que, as prorrogações que extrapolam os critérios ordinários estabelecidos na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 podem ser circunstancialmente recomendáveis, no entanto, não devem ser fomentados.

Não se pode olvidar que a inexecução dos censos demográficos pelo IBGE antecede o advento da pandemia Covid-10. Tratou-se, mais até que uma omissão, de uma recusa do Governo federal, a partir da gestão de 2019, às competências que lhe são impostas nos termos do art. 21, XV da CF/1988 e dos deveres legislativos indicados, em especial, no art. 3º da Lei nº 5.878/1973.

A contingencia da pandemia da Covid-19 veio a agravar o estado de caos pela defasagem na geração de dados fundamentais ao conhecimento do país, estruturação, avaliação, propositura e implementação de políticas públicas, pela ausência de atuação do Governo federal em promover os censos demográficos.

E essas posturas - a um só tempo – de omissão e recusa, somente vêm a ser superadas pela incisiva atuação de órgãos de controle externo a compelir o Poder Executivo a fazer o que a Constituição e a Lei já lhes impunha. Nesse sentido, destaca-se as atuações do Tribunal de Contas da União no âmbito do processo TC 015.710/2019-0 e do Supremo Tribunal Federal, na Ação Cível Originária – ACO 3508.

Colhe-se notícias de contratação temporária de pessoas pelo IBGE, no ano de 2021, em contingente considerável à execução das ações para o Censo Demográfico¹:

“Para o Censo 2021, foram previstas cerca de 230 mil pessoas contratadas temporariamente para os trabalhos de coleta de dados, supervisão, apoio técnico-administrativo e apuração dos resultados. Serão abrangidas suas 26 unidades estaduais e uma no Distrito Federal,

¹ Fonte: <https://www.grifon.com.br/noticias/tcu-verifica-que-e-tecnica-a-reducao-de-questionarios-para-o-censo-2021-144924>

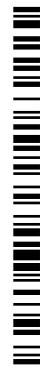
560 agências do IBGE, 6.100 postos de coleta municipais e 1.450 coordenações regionais”.

É de se indagar, para que foram contratos trabalhadores temporários em 2021, o que fizeram esses trabalhadores? Que tipo de governança, sob o aspecto do planejamento estratégico, avaliação de riscos e despesas realiza o Ministério da Economia diante de tão relevante demanda do serviço de levantamento de dados estatísticos para o país, a ponto de ensejar postergações extraordinárias em contratações temporárias, não recomendáveis na esfera da gestão pública., uma vez que o escopo consiste no próprio sentido de existência de uma instituição estatística?

A prorrogação autorizada pela Medida Provisória em questão, constitui a “prorrogação da prorrogação”, de modo que, como reconhece a Exposição de Motivos, já extrapola os prazos máximos autorizados pela Lei nº 8.475/1993. É necessário que o sistema jurídico obstaculize a transmudação do excepcional em ordinário.

O princípio da eficiência estatal tem por premissa uma estruturação material e humana que viabilize o planejamento e suficiência na atuação da administração pública. Portanto, ainda que se possa acatar – a bem de não agravar riscos – a prorrogação emergencial, não se pode perder de vista a essencial natureza dos serviços em questão. Eles são inerentes às atribuições do IBGE. Essencial, portanto que a União os promova, segundo o art. 21, inciso XV da CF/88, de modo que devem estar afetos a cargos ou empregos públicos e ser executados por servidores públicos investidos mediante concurso público.

Os itens 3 e 13 da Exposição de Motivos nº 00180/2022 são um reconhecimento do Poder Executivo de que as atividades censitárias são inerentes ao IBGE e contínuas como demanda nacional. As sucessivas prorrogações - que implicarão o exercício de função pública por vias temporárias por cerca de 5 anos – reforçam o caráter dessas atividades como serviço público essencial.



SF/22676.71376-73

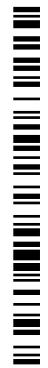
Cabe considerar que as restrições fiscais impostas pela Emenda Constitucional nº 106 em razão do estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional cessaram em 31 de dezembro de 2020. Inescusável que houve e há tempo hábil para que as respectivas Pastas Ministeriais, em articulação com o Ministério da Economia, ordenem suas atividades para planejar e definir ações e cronograma para realização de concurso público para suprir a demanda de pessoal indicada na Exposição de Motivos.

Os serviços ali indicados não se mostram excepcionais, mas essenciais à atuação rotineira e com devida eficiência, de modo que, a presente emenda objetiva impulsionar o planejamento e ação dos gestores públicos do Ministério da Economia para que, nas datas finais das prorrogações, o IBGE esteja dotado de pessoal qualificado à assunção do serviço, devidamente investidos em cargo/emprego público.

Necessário, então, que, para além de assegurar a demanda premente, suplantando, excepcionalmente, os prazos da Lei nº 8.745/1993, a contratação de pessoal se faça por meio de concurso público por imperativo do art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988.

Se a Lei nº 8.745, de 1993 estabeleceu limites máximos de prorrogações de contratos por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público é porque se tem que, passados os prazos máximos nela consignados (que, inclusive, já contempla prorrogações), já não mais subiste demanda temporária e interesse público excepcional – requisitos essenciais para esse modelo de contratação de pessoas por prazo determinado – impondo-se a realização de concurso público, que é o meio adequado à seleção e admissão de pessoas para a execução de atividades fins da administração pública, nos termos do art. 37, inciso II da Constituição Federal.

A proposta objetiva, portanto, evitar que excepcionalidade se torne regra, subvertendo o mecanismo constitucional para exercício de funções públicas essenciais.



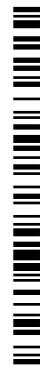
SF/22676.71376-73

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 20 de junho de 2022.

Senador PAULO ROCHA

PT/PA



SF/22676.71376-73